



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Assistência Social, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para que autorize a contratação da empresa **NATALIA PEREIRA DALTO**, objetivando a contratação do serviço de capacitação para os conselheiros tutelares e suplentes, acerca de suas atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em atendimento ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, **conforme proposta, de acordo com as especificações constantes do procedimento de dispensa e seus anexos, e proposta do Contratado**, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

Considerando que conforme o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei Municipal nº 2.638/2023, é obrigatória a capacitação continuada de membros do Conselho Tutelar (titulares e dos cinco primeiros suplentes), sendo tudo devidamente documentado, certificado, e encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, sob pena de falta funcional.

Conforme a Resolução CONANDA nº 137, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, no tocante as condições de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Art. 15: A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a (...) IV -

Di Jul
in J



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

Folha nº 59
de 2

programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Se os agentes administrativos encontrarem dificuldade a busca, estarão suscetíveis a não encontrar a proposta mais vantajosa, contratando bens e serviços mais caros que o necessário.

O princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal. Nesse sentido: economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos por referido princípio.

O objeto desta licitação demonstra a preocupação dos administradores em zelar pela coisa pública.

Não se mostra razoável privar o Fundo Municipal de Assistência Social, deste Município, e, por intermédio desta, os munícipes, dos benefícios trazidos pela aquisição.

O gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

A dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/91 e suas alterações;

[Handwritten signatures]



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabalana
Fundo Municipal de Assistência Social

O art. 26 da Lei n.º 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o teor do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, com a indicação de eficácia dos atos.*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- (...)*
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III – justificativa do preço;*
- (...)* (destaquei).*

Ainda que em atendimento à supra aludida norma legal, escolhemos que a escolha da Contratada **NATALIA PEREIRA DALTO**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através da conferência dos orçamentos

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

apresentados, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *"nenhum gestor de recursos públicos poderia deixar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26"*, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, há de constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993;

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitorioso a Contratada **NATALIA PEREIRA DALTO**, por ter apresentado o menor preço, qual seja, **R\$ 4.640,00 (quatro mil seiscentos e quarenta reais)**.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

¹ In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006

Handwritten signatures and initials, including a large signature that appears to be 'Aureo' and other initials.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Assistência Social

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 31 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários ressaltando que nada obsta a efetivação deste processo em caso de orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o Art. 38 inciso VI da Lei 8.666/93, em sua aplicação análoga do § 1º do mesmo artigo.

Então, em cumprimento do Art.26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa à Secretária do Desenvolvimento Social, para apreciação e posterior retificação, após o que deverá ser publicado na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 21 de setembro de 2023

Aline Santos de Oliveira
Aline Santos de Oliveira
Presidente da CPL

Harryson Badaró Alves da Silva Andrade
Harryson Badaró Alves da Silva Andrade
Membro

Jussimara de Jesus Menezes
Jussimara de Jesus Menezes
Membro

Sabryna Gois de Jesus
Sabryna Gois de Jesus
Membro

Valido a JUSTIFICATIVA e autorizo a aquisição.
Itabaiana/SE, 26 de 09, 2023.

Ossair dos Santos Costa
Ossair dos Santos Costa
Secretaria de Desenvolvimento Social